



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO: Nº 204/2012
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 120/2012 - PMM
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS PARA O PROGRAMA
“CESTA VIDA”
IMPUGNANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATUAL LTDA.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente de impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 120/2012 – PMM, que tem por objeto a aquisição de cesta básica de alimentos para o programa “Cesta Vida”, recebido pela Pregoeira, designada sob Decreto nº 416/2012, protocolada sob n.º 0683.0004828/2012, pela empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS ATUAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.258.452/0001-54, com sede à Rua Professor José Nogueira dos Santos, nº 520, Vila Hauer, Curitiba - PR.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alega a impugnante que o referido Edital não exige a apresentação do Selo de Certificação Técnica, expedido pelo INMETRO , conforme Instrução Normativa nº 51 de 14/08/02.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA:

Na qualidade de Pregoeira do certame em tela, dada à tempestividade da impugnação passo a analisar o que manifesta o interessado do certame licitatório e à luz do que rege o objeto do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 120/2012 – PMM e a legislação competente.

Todo o procedimento para aquisição contou com o devido procedimento legal, ofício da secretaria requerendo a aquisição dos produtos (cestas básicas), destinadas ao “Programa Cesta Vida”, análise e acatamento de parecer jurídico das minutas e dos procedimentos. Além desses fatos, o departamento de compras providenciou ampla pesquisa de mercado, e seguiu-se todos os trâmites preconizados pela Lei Federal nº 8.666/93 e, particularmente à Lei Federal 10.520/02 e Decreto nº 3.555/00, inclusive dando a ampla publicidade legal.

Quanto aos argumentos da empresa impugnante para que a Administração, por vício de ilegalidade retifique o referido Pregão, exigindo das empresas participantes a apresentação do Selo de Certificação Técnica, expedido pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

INMETRO ou por organismos por ele designado, conforme Instrução Normativa nº 51 de 14/08/02, e em face do exposto, e pela leitura dos termos convocatórios pode-se concluir que buscamos confeccionar um Edital com base no termo de especificação elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode ampliar em demasia as exigências do edital sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado não pode adotar exigências desnecessárias e inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares, aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”), em virtude da própria Administração exigir documentação dispare, inclusive as que não satisfazem o interesse público. Portanto a definição das exigências de documentação de habilitação e as suas legalidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada a inclusão de exigências no edital, que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc., devem atuar em supremacia aos interesses e metas individuais.

Portanto, não há ilegalidade no edital por não ferir Lei alguma. Vejamos o entendimento do STJ nesse sentido:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigência inúteis não podem conduzir a interpretação contrária finalidade da Lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º).” Resp. nº 797.170MT, 1ª T., Min. Denise Arruda, j. em 17/10/2006, DJ de 07.11.2006.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

A Instrução Normativa e Portaria são modelos para disciplinar atos dentro das entidades públicas a que estão vinculadas, não devendo ultrapassar os seus limites.

Acima de tais modelos de procedimentos administrativos, estão os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF) e a verdadeira intenção da Lei de Licitações nº 8.666/93, qual seja, trazer competitividade e baratear o custo dos produtos e serviços a serem contratados com particulares, mantendo, saliente-se, a qualidade sem onerosidade.

Neste prisma, não podemos olvidar que o interesse público está acima do interesse particular. No caso sob comento, data vênia, a impugnação não demonstra o efetivo prejuízo do Edital e do erário pela ausência da exigência das ditas Instrução Normativa e Portaria. Flagra-se, apenas que tenta ganhar o certame por possuir os referidos certificados, os quais em nada contribuem para o interesse público.

Ademais, o fato de possuir os referidos certificados, neste caso, repita-se, não acrescenta ou melhora a qualidade dos produtos, pois trata-se de cesta básica onde os alimentos já vêm embalados em seus recipientes, sendo apenas encaixotados pela empresa concorrente.

No entendimento desta Pregoeira o referido certificado serve apenas para beneficiar determinadas empresas em detrimento de outras, contrariando o objetivo principal da Lei de Licitações nº 8.666/93, a qual defende o princípio da isonomia e concorrência. Por fim, a exigência dos referidos certificados no edital, ainda, seria excesso de formalismo, porque em nada cresce na qualidade dos produtos que compõem a cesta básica, os quais naturalmente já vêm vistoriados pelos Ministérios Federais (Saúde e Agricultura, etc) e pelo INMETRO.

Por todo o exposto **INDEFIRO** a impugnação interposta mantidas as condições atuais do edital de licitação do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 120/2012 – PMM.

É a decisão.

Matinhos, 23 de novembro de 2012.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira